



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000314/2001-39
Recurso nº. : 137.445
Matéria : IRPF-EX: 2000
Recorrente : MARCIONIL MOREIRA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 27 de janeiro de 2006.
Acórdão nº. : 102-47.352

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – São tributados por meio de lançamento de ofício os valores recebidos em razão de cargo público e não oferecidos à tributação.

AJUDA DE CUSTO - Não constitui ajuda de custo vantagem paga pelo empregador, de maneira continuada e que não se destina a atender os pressupostos previstos na legislação tributária vigente, os quais contemplam a isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIONIL MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 13656.000314/2001-39
Acórdão nº. : 102-47.352

Recurso nº. : 137.445
Recorrente : MARCIONIL MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MARCIONIL MOREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n.º 115.132.096-04, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG (fls. 18/21), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 05/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte referente ao ano citado. Diante da constatação de irregularidade, qual seja, omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Botelhos – MG, CNPJ 17.847.641/0001-89, no valor de R\$ 22.411,68 (fls. 07/08), foram procedidas as modificações seguintes: alterações dos rendimentos tributáveis de R\$ 32.674,20 para R\$ 55.085,88 e do desconto simplificado de R\$ 6.534,84 para R\$ 8.000,00.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou sua impugnação tempestiva (fls. 01/02), apresentando os argumentos assim sintetizados na decisão recorrida, *ipsis verbis*:

"(...) que a importância apontada pela autoridade fiscal como rendimentos omitidos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício é totalmente improcedente, porquanto exerceu o cargo de Prefeito Municipal, mediante outorga de mandato eletivo, por um período certo e determinado – janeiro de 1997 a dezembro de 2000, por conseguinte, sem qualquer vínculo de emprego.

Argumentou, ainda, que a quantia tida como mantida a margem da tributação refere-se ao reembolso de despesas pelo exercício de cargo público, pago sob a rubrica de 'verba de representação', que passa a caracterizar como indenização recebida, ou ainda, como ressarcimento de suas despesas de viagem, hospedagem, alimentação, recepção de autoridades, comunicações, etc.

Concluiu, então, que o fiscal atuante interpretou, erroneamente, a verba de representação, consignada na DIRF/ano de retenção 99 pela aludida Prefeitura Municipal, como remuneração pela prestação de serviço com vínculo empregatício.

Processo nº : 13656.000314/2001-39
Acórdão nº. : 102-47.352

*Afirmou, por fim, que tal verba não constitui remuneração, mas sim, indenização, não passível, portanto, de tributação pelo Imposto de Renda.**

Seguiu-se, então, a decisão de primeiro grau, a qual julgou procedente o lançamento sob o argumento que o feito fiscal não merece reparo ante ao disposto no artigo 43, inciso X, do RIR/1999.

Cientificado dessa decisão em 03 de setembro de 2003 (AR fl. 24), no dia 30 seguinte interpôs recurso voluntário a este e. Conselho, na qual reportou-se ao artigo 39, do RIR/1999, insistiu que referida verba foi recebida a título de “ajuda de custos” e, no mais, basicamente, perseverou nos argumentos impugnativos.

O recurso teve seguimento mediante o arrolamento de bens (fl. 42).

É o relatório.



Processo nº : 13656.000314/2001-39
Acórdão nº. : 102-47.352

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O órgão de julgamento *a quo* afastou, de plano, os argumentos do recorrente consignados em sua peça impugnativa, eis que situaram-se unicamente no campo das alegações. E acrescentou, "Ou seja, não trouxe à colação qualquer elemento de prova capaz de contrariar os dados informados como tributáveis por sua fonte pagadora em DIRF" (fl. 20).

De outra forma, em decisão irretocável, considerou procedente o lançamento fiscal baseando-se no artigo 39, incisos XVI, XVII. XVIII. XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, no qual contempla hipóteses de serem as indenizações isentas ou não tributáveis pagas às pessoas físicas conquanto inseridas nos pressupostos insertos no dispositivo legal.

Com efeito, os argumentos impugnativos foram sobejamente esmiuçados na decisão que o sujeito passivo propõe seja modificada em face das razões que apresenta no recurso voluntário, as quais em nada diferem daquelas que foram apresentadas na primeira peça de defesa e que, conforme já enfatizado, foram objeto de decisão irretocável.

A matéria em discussão é por demais conhecida do Colegiado, já havendo posição definida quanto ao seu entendimento, ou seja, em se tratando de omissão de rendimentos recebidos, no caso, da Prefeitura Municipal de Botelhos – MG, de natureza remuneratória, legítima é sua tributação em razão da distinção com verba de caráter indenizatório.

Com referência à apreciação dos argumentos do contribuinte de que a verba de representação não é remuneração, mas sim, indenização, tem-se que a legislação de regência contempla como a chamada ajuda de custos os gastos

Processo nº : 13656.000314/2001-39
Acórdão nº. : 102-47.352

decorrentes do cargo e com respectivos comprovantes com datas e valores que correspondam a realidade do gasto e a relação com a função na qual está investida o "múnus público".

No caso vertente, o recorrente permaneceu tão-somente no campo das alegações, não dirigiu aos argumentos expendidos no recurso sustentação amparada com comprovantes ou provas capazes de subsidiar seu pleito.

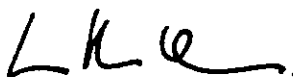
Trata-se, pois, de valores percebidos pelo recorrente, informados como tributáveis por sua fonte pagadora em DIRF (fl. 17), aos quais o recorrente se reportou como "verba de caráter indenizatório" já devidamente analisada na decisão recorrida, a qual somente poderia ser infirmada mediante apresentação de elementos probantes que conduzissem à sua descaracterização. Como o recorrente não logrou fazê-lo nesta fase do contencioso administrativo, porquanto se limitou a repisar os argumentos submetidos à apreciação do órgão julgador de primeira instância, adoto como razões de decidir o voto condutor do aresto recorrido (fls. 20/21), o qual leio em plenário para conhecimento dos meus pares, considerando-o como se aqui estivesse transcrito.

Relativamente à apreciação de aspectos que envolvam a prova a ser constituída pela Prefeitura de Botelhos – MG, proposta pelo recorrente, a jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes é pacífica quanto à sua impossibilidade, porquanto se trata de matéria cuja responsabilidade é do interessado, bem como a obediência a forma para eventual deferimento de pedido de perícia.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA